



Número: **0803002-85.2017.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **09/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Processo referência: **0819454-43.2017.8.14.0301**

Assuntos: **Erro Médico, Erro Médico, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Erro Médico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VALDECI DA SILVA ARAUJO (AGRAVANTE)	SAMIA CRISTINA LOPES CORREA (ADVOGADO)
MILTON CESAR LOBATO DE SOUZA (AGRAVADO)	
CLINICA CIRURGICA ORTOPEDICA LTDA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE BELEM (AGRAVADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18893 69	27/06/2019 14:24	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0803002-85.2017.8.14.0000

AGRAVANTE: VALDECI DA SILVA ARAUJO

AGRAVADO: MILTON CESAR LOBATO DE SOUZA, CLINICA CIRURGICA ORTOPEDICA LTDA,
MUNICIPIO DE BELEM

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE COM NECESSIDADE DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. DIREITO À SAÚDE. DIREITO DE TODOS. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – TFD, TRATA-SE DE UM INSTRUMENTO LEGAL QUE VISA O TRATAMENTO MÉDICO PARA PACIENTES QUE JÁ ESGOTARAM TODAS AS VIAS DE TRATAMENTO NO MUNICÍPIO DE ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO A FIM DE ALTERAR A CIDADE DE DESTINO DO TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD) ONDE SE REALIZARÁ O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO.

1. O direito à saúde não se enquadra apenas no rol de direitos fundamentais, com previsão expressa no art. 196 da Carta Magna, mas a sua proteção e garantia está indissociavelmente ligada ao direito à vida de todo e qualquer ser humano. Direito este, que é pressuposto necessário para o exercício de qualquer outro e que se algum ato, seja de um ente público ou de um particular, o ameaça de lesão ou o lesiona, toda a ordem jurídico-social entra em risco iminente.

2. No caso em tela, restou demonstrado elementos suficientes para concessão de Tratamento Fora de Domicilio – TFD, para realização da cirurgia de urgência de ARTROPATIA DEGENERATIVA BILATERAL DE OMBROS (CID 10 – M75) devido à existência de Artrose do Ombro Direito (M-19), bem como a cirurgia eletiva para correção do membro superior esquerdo decorrente do rompimento do tendão do



bíceps (CID 10 – S46), a ser realizada na cidade de **Teresina-PI**, abrangendo na decisão as despesas para passagens, hospedagem, alimentação e deslocamento naquela cidade para o Agravante e seu acompanhante;

3. Posto isto, na esteira do parecer ministerial, conheço do Recurso de Agravo de Instrumento e dou-lhe provimento a fim de que seja reformada a decisão interlocutória a fim de alterar a cidade de destino do Tratamento Fora do Domicílio (TFD) onde se realizará o procedimento cirúrgico.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, conforme o voto da Relatora.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 17 dias do mês de junho de 2019.

Julgamento presidido pela Exma. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO EFEITO SUSPENSIVO**, interposto pelo **VALDECI DA SILVA ARAUJO** contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém, nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (CONCRETIZAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL) C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** (Processo nº 0819454-43.2017.8.14.0301), ajuizada em face de **MUNICÍPIO DE BELÉM, CLÍNICA DOS ACIDENTADOS E DR. MILTON CESAR LOATO DE SOUZA**, que deferiu a liminar para a realização de cirurgia no município de Recife.

O agravante aduz, em ID: 324251 - Pág. 1/6, que iniciou batalha judicial em 07/08/2017, contra os agravados, para obter provimento à cirurgia de urgência de Artropatia Degenerativa Bilateral de Ombros (CID 10-M75) a ser realizada em Recife-PE.



Aduz que, devido à redistribuição do processo, a liminar pleiteada na ocasião não foi apreciada a tempo de realizar a cirurgia na cidade de Recife. Posteriormente, instruiu o processo com novos documentos, a fim de que fosse deferida a tutela de urgência para a realização da cirurgia na cidade de Teresina-PI.

Assim, requer que seja concedida nova liminar, mais apropriada ao momento, para realizar cirurgia na cidade de Teresina, onde há médico especializado.

A decisão monocrática se deu nos seguintes termos (ID. 324900 - Pág. 1/3):

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela postulado, pelos motivos aduzidos.

Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital, comunicando-o acerca da presente decisão e para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art.1.019, I e art. 67 do CPC.

Remetam-se os autos à Secretaria Plantonista, para os devidos fins e remessa a distribuição normal, por força do § 6º do Art. 1º da Resolução 016/2016 deste Tribunal.

Belém, 23 de dezembro de 2017.

Desa. EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora Plantonista

Diante da referida decisão, o agravante interpôs embargos de declaração (ID. 325647 - Pág. 1/4), suscitando a ausência de citação dos réus indicados no agravo, requerendo que o embargo de declaração seja conhecido e acolhido, a fim de que à Corte de plantão se manifeste sobre este ponto, sanando as omissões apontadas a fim de dar efetividade à decisão prolatada.

A decisão dos referidos embargos a declaração se deu nos seguintes termos: de ID. 325706 - Pág. 1/2

(...). Neste sentido assiste razão ao embargante, uma vez que a Desembargadora Plantonista, em sua decisão, deferiu a antecipação da tutela pleiteada, porém, não determinou a intimação dos agravados, pelo Plantão Judicial, para cumprimento da sua decisão.



Em razão da apontada omissão, o processo foi remetido ao plantão do fórum cível; a secretaria plantonista recebeu o ofício em 24/12/2017, mas, certificou que o cumprimento será efetivado após o recesso forense (Número 325208 - páginas 1 e 2).

Desta feita, acolho os embargos para determinar a intimação dos agravados pelo Plantão Judicial.

À Secretaria de origem, em regime de plantão, para os devidos fins.

Belém, 27 de dezembro de 2017.

Desa. Elvina Gemaque Taveira

Relatora Plantonista.

Os agravados não apresentaram contrarrazões (ID.1640432 - Pág. 1)

Encaminhados os autos ao Ministério Público de 2º grau, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso, pelo que passo a apreciá-lo.

O cerne da questão cinge-se em verificar se o Agravante possui o direito de obter a realização de Tratamento Fora do Domicílio – TFD, mais especificamente na cidade de Terezina – PI.

Pois bem, verifico que as razões do Agravante merecem prosperar.

O direito à saúde não se enquadra apenas no rol de direitos fundamentais, com previsão expressa no art. 196 da Carta Magna, mas a sua proteção e garantia está



indissociavelmente ligada ao direito à vida de todo e qualquer ser humano. Direito este, que é pressuposto necessário para o exercício de qualquer outro e que se algum ato, seja de um ente público ou de um particular, o ameaça de lesão ou o lesiona, toda a ordem jurídico-social entra em risco iminente.

No caso em tela, o agravante requer o custeio de cirurgia urgente de ARTROPATIA DEGENERATIVA BILATERAL DE OMBROS (CID 10-M75), na cidade de Terezina - PI, através do Tratamento Fora do Domicílio, ofertado pelo SUS, uma vez que após diversas consultas e inclusive cirurgia realizada no Hospital das Clínicas de Belém (ID 1131454), seu problema não fora solucionado, estando o agravado com fortes dores, que só são amenizadas com o uso de medicamentos, enfrentando inclusive crises depressivas em virtude da situação a que está submetendo-se.

O Tratamento Fora do Domicílio – TFD, trata-se de um instrumento legal que visa o tratamento médico para pacientes que já esgotaram todas as vias de tratamento no município de origem e está regulado, pela Portaria da Secretaria de Assistência à Saúde – SAS nº 005/99, que assim dispõe em seu artigo 1º, §1º:

Art. 1º- Estabelecer que as despesas relativas ao deslocamento de usuários do Sistema Único de Saúde - SUS para tratamento fora do município de residência possam ser cobradas por intermédio do Sistema de Informações Ambulatoriais - SIA/SUS, observado o teto financeiro definido para cada município/estado.

§ 1º. O pagamento das despesas relativas ao deslocamento em TFD só será permitido quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio município.

Verifica-se no caso em comento que todos os meios de tratamento no Município de Belém foram esgotados, mediante os laudos ora anexados pelo agravante, deste modo, implora o Agravante, para que seja concedida uma nova liminar de maneira mais apropriada à situação fática concernente à apreciação do novo laudo de ID 3185389, para realização de procedimento cirúrgico na cidade de Teresina, no Piauí, cidade onde há médico especializado na enfermidade do Agravante.

O Tratamento Fora de Domicílio – TFD, foi instituído pela Portaria nº 55 da Secretaria de Assistência à Saúde (Ministério da Saúde), é um instrumento legal que visa garantir, através do SUS, tratamento médico a pacientes portadores de doenças não tratáveis no município de origem por falta de condições técnicas.

Assim, o TFD consiste em uma ajuda de custo ao paciente, e em alguns casos, também ao acompanhante, encaminhados por ordem médica à unidades de saúde de outro



município ou Estado da Federação, quando esgotados todos os meios de tratamento na localidade de residência do mesmo, desde que haja possibilidade de cura total ou parcial, limitado no período estritamente necessário a este tratamento e aos recursos orçamentários existentes.

Destina-se a pacientes que necessitem de assistência médico-hospitalar cujo procedimento seja considerado de alta e média complexidade eletiva.

O SUS assegura a inserção no TFD aos pacientes carentes de recursos financeiros, cujo tratamento inexistente ou resta esgotado no Município de seu domicílio. Suas condições constam dos arts. 4º e 7º, da portaria/SAS nº 55/99, que assim dispõem:

Art. 4º. As despesas permitidas pelo TFD são aquelas relativas ao transporte aéreo, terrestre e fluvial; diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante orçamentária do município/estado.

Art. 7º. Será permitido o pagamento para deslocamento de acompanhante nos casos em que houver indicação médica, esclarecendo o porquê da impossibilidade de o paciente se deslocar desacompanhado.

Sendo este o caso dos autos, em que o agravante necessita deslocar-se de Belém para Terezina/PI, onde realiza as consultas e tratamento cirúrgico especializado, **verifico a probabilidade do direito, atendendo ao primeiro requisito para a antecipação da tutela pretendida.**

Quanto ao **perigo de dano e risco ao resultado útil do processo**, também o identifico na espécie, de modo suficiente a justificar a medida pretendida, já que a agravante possui quadro de saúde frágil, de modo que essa condição reclama cuidados especiais.

Nesse contexto, em que o dano experimentado pelo recorrido, face à decisão agravada, seja superior àquele ocasionado ao recorrente, na mesma situação. Trata-se da ponderação de prejuízos, devendo ser beneficiário da medida jurisdicional aquele potencialmente mais vulnerável aos efeitos da tutela antecipada.

A questão não demanda alongamento para caracterizar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não restam dúvidas de que a gravidade do prejuízo opera contra o recorrido, pois será contra ele a incidência do “mal maior”, caso indeferida a pretensão recursal.



Assim, do cotejo dos possíveis prejuízos em conflito, emerge que a manutenção da vida do agravante é o mais precioso, portanto, em face das circunstâncias delineadas e do direito subjetivo público à saúde, que deve ser concretizado a luz da recomendação médica, de vez que o procedimento prescrito certamente proporcionará a melhora do paciente.

Assim, conforme verificado nos autos, não há prova em sentido contrário a contrapor a presunção de direito do agravante, em razão dos diversos comprovantes médicos, os quais na forma do art. 300 do CPC/2015 impuseram os requisitos de verossimilhança para a concessão legal da tutela.

Assim, é necessário dar provimento ao recurso do agravante, haja vista que, demonstrou elementos suficientes para concessão de Tratamento Fora de Domicílio – TFD, para realização da cirurgia de urgência de ARTROPATIA DEGENERATIVA BILATERAL DE OMBROS (CID 10 – M75) devido à existência de Artrose do Ombro Direito (M-19), bem como a cirurgia eletiva para correção do membro superior esquerdo decorrente do rompimento do tendão do bíceps (CID 10 – S46), a ser realizada na cidade de **Teresina-PI**, abrangendo na decisão as despesas para passagens, hospedagem, alimentação e deslocamento naquela cidade para o Agravante e seu acompanhante;

Posto isto, na esteira do parecer ministerial, conheço do Recurso de Agravo de Instrumento e dou-lhe provimento a fim de que seja reformada a decisão interlocutória a fim de alterar a cidade de destino do Tratamento Fora do Domicílio (TFD) onde se realizará o procedimento cirúrgico.

É como voto.

Belém, 17 de junho de 2019.

DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA

RELATORA



Belém, 27/06/2019

